



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG-ES

RECOMENDAÇÃO 01/2026

CONSIDERANDO a necessidade da UCCI, coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Governador Lindenberg-ES, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle:

CONSIDERANDO que compete a esta Unidade Central de Controle Interno, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como na Lei Municipal Nº 648/2013 dentre outros, apoiar o controle externo em sua missão institucional, e atendendo notadamente aos art. 2º e 5º da LEI MUNICIPAL 648 DE 10 DE ABRIL DE 2013, abaixo transcritos, verbis:

Art. 5º São Responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno referida no Art7º além daquela dispostas nos art.74 da Constituição Federal e art.76 da Constituição Estadual, também, as seguintes:

VII- exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

X- Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para retorno das despesas total de pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos Art.s 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, tendo em vista as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto ao último ano de mandato bem como as contidas no Manual de Encerramento de Mandato, esta Controladoria Interna, vem orientar, via recomendação ou sejam adotadas as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações legais e constitucionais de encerramento de mandato. **(Legislatura-Biênio 2025/2026)**

Vossa Excelência, enquanto Gestor desta Casa de Leis, precisa estar atento as restrições e as regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 em seu Art. 21 “in verbis” Lei Federal Nº 4.320/1964, dentre outras normas, a fim de cumpri-las integralmente, sob pena de reprovação das Contas pelo Tribunal de Contas do nosso Estado.

Diante disto, e tendo esta UCCI, tem o dever, de, orientá-lo, pelo que ressalta que o encerramento deste exercício financeiro, em especial por tratar de encerramento de Mandato eletivo de gestão **(Mesa diretora da CMGL – Biênio 2025/2026)**, traz consigo uma série de atitudes a serem adotadas pelo gestor, haja vista a necessária adoção de medidas com vistas à eficientemente atuar, de forma preventiva e imbuídos de total boa-fé, na condução dos

trabalhos, administrativos, contábeis, financeiros e público. Neste sentido é que **RECOMENDAMOS**, algumas orientações necessárias, sem ter o condão de ver exauridas todas, neste documento, quanto ao comportamento de Vossa Excelência e dos servidores no uso da máquina pública administrativa da CMGL, face as regras e vedações legais que norteiam o encerramento de mandato, consoante seguem adiante:

A despesa total com pessoal no Município de Governador Lindenberg-ES, não pode exceder, em cada período de apuração, o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (**RCL**); Sendo que o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal no Poder Legislativo, em cada período, não poderá exceder o percentual de 6% da receita corrente líquida (RCL).

Caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite prudencial estabelecido é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso as seguintes condutas:

- I) Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- II) Criar cargo, emprego e função;
- III) Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV) Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, devidamente justificada e comprovado;
- V) Contratar com horas extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O limite legal para comprometimento da folha de pagamento incluído os subsídio não pode exceder a 70% dos duodécimos recebidos

É vedada a realização de gastos com pessoal durante os **últimos 180 (cento e oitenta)** dias de mandato do Chefe do Poder, vide página 17,2.2 do Manual de Encerramento de Mandato do TCE/ES, “Aumento de Gastos com pessoal nos últimos 180 dias”, não podendo sofrer aumentos, reajustes, acréscimos ou concessão de quaisquer outras vantagens, sob pena de nulidade de pleno direito, conforme determina o **Art. 21, da LC nº 10/2000**, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, na forma do **art. 21 da LRF, in verbis**:

ART. 21 É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I – as exigências dos art. 16 e 17 desta Lei Complementar e do disposto no inciso XIII do Art37 e no §1º do art.169 da Constituição;
- II- O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20

Ressaltamos que conforme o parecer consulta do TCE-ES Nº 010/2011, o disposto no artigo 21 citado acima, não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais

a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional. É o caso dos quinquênios, decênios, salário família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

QUANTO AOS LIMITES PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

Para cumprimento da regra, o Plenário da honrada Corte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), editou normativa e fixou e ratificou os critérios de orientações sobre a fiscalização do Art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) uniformizando o entendimento do colegiado e consolidando em documento único premissas de diversos pareceres consulta, trazendo norma para cálculo de apuração da disponibilidade de caixa, citando no referido artigo da LRF

O Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda, nos últimos dois quadrimestres de mandato, que o chefe do Poder ou órgão contraia despesa que não possa ser quitada integralmente no próprio exercício, ou que tenha parcelas a pagar no exercício seguinte, sem haver caixa suficiente para tal. **Essa regra visa impedir que gestores deixem "restos a pagar" ou dívidas para os seus sucessores, garantindo a continuidade da gestão e a saúde das contas públicas**

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Norma aprovada pelo TCE-ES estabelece que:

I – Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do Art 42 da Lei Complementar Nº 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou órgão) que estiver encerrando seu mandato:

II- Para apuração da disponibilidade de caixa serão deduzidos:

a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independente da natureza da despesa contratada de ser de caráter contínuo ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público.

b) Os recursos de terceiros, como depósito e consignação, outras obrigações financeiras, os Restos a pagar processados, e os Restos a pagar não Processados de exercícios, dentro outros.

III- A apuração da disponibilidade líquida de caixa e dos encargos e despesas compromissadas a pagar será individualizada por fonte de recurso.

IV- O ato de contrair obrigações de despesas, será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneros ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, vide Lei 14.113/2021.

V- O artigo da Lei Complementar Nº 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou

com previsão de prorrogação, de contratos previsto nos incisos I, II E IV do ART. 57 da Lei 8.66/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício; Vide Lei 14.133/2021

VI- As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput do art 42 da Lei Complementar Nº 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Entendimento do TCU.

Compete ao Setor de Contabilidade da UG, verificar o cumprimento do ARTº 42 da LC 101/2000 e realizar a confrontação do montante de restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício financeiro vigente com a disponibilidade de caixa líquido, segregados por vinculação, sendo que o relatório desta verificação deve ser encaminhado ao Chefe do Poder para ciência e adoção das medidas cabíveis, caso necessário.

Por derradeiro esta UCCI, diante de seus incontáveis deveres, **RECOMENDA a Vossa Excelência** que determine à Unidade Competente a adoção das medidas necessárias visando o cumprimento e regulação caso seja necessário.

É a nossa **RECOMENDAÇÃO** que se submete á elevada apreciação e conhecimento de Vossa Excelência para as necessárias adoções de medidas administrativas como sendo o responsável legal e administrativo da Câmara Municipal de Governador Lindenberg-ES.

Governador Lindenberg-ES 11 de Março de 2026.

FABRICIO DE ALMEIDA
CONTROLADOR INTERNO DA CMGL
MAT. 1013.